

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº. 02001.009289/2002-18 e na Portaria IBAMA nº. 172, de 26 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Fica permitida a comercialização internacional de indivíduos de pargo (*Lutjanus purpureus*) cujo comprimento total seja inferior a 41 cm (quarenta e um centímetros) desde que oriundos de capturas efetuadas de acordo com o estabelecido na Portaria IBAMA nº 172, de 26 de dezembro de 2002, sujeito à comprovação, conforme discriminado nos parágrafos a seguir:

§ 1º As empresas que capturam ou compram o pargo devem apresentar ao IBAMA local, até o dia 10 de cada mês, a movimentação de captura, aquisição de terceiros e a comercialização ocorrida no mês anterior, comprovando que a comercialização de indivíduos inferiores a 41 cm (quarenta e um centímetros) não ultrapassou o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 2º, § 2º da Portaria IBAMA nº 172, de 26 de dezembro de 2002.

§ 2º Para efeito de comprovação, a empresa que comercializar o pargo inferior a 41 cm (quarenta e um centímetros) de comprimento, no mercado internacional, apresentará à Gerência Executiva do IBAMA no estado em que ocorrer o ato da exportação cópias das notas fiscais de entrada do produto, quando for captura própria; ou cópia das notas fiscais de aquisições de terceiros; e cópia do Mapa Demonstrativo da Movimentação Mensal de Pescado processado nas indústrias e emitido pelo Inspetor Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento/MAPA, responsável pelo SIF da indústria processadora.

§ 3º No caso de a empresa que comercializar o produto não ser a mesma que fez o beneficiamento, a comprovação será feita por meio de cópias das notas fiscais de captura própria; cópias das notas fiscais de aquisição de terceiros e cópias das notas fiscais de serviços, emitidas pelas empresas que beneficiaram referidos produtos, acompanhada de cópia do Mapa Demonstrativo da Movimentação Mensal de Pescado processado nas indústrias e emitido pelo Inspetor Federal do MAPA, responsável pelo SIF da indústria processadora.

§ 4º O IBAMA, a seu critério, realizará inspeção no ato do embarque do produto a ser exportado.

§ 5º Para efeito dessa inspeção, a empresa que comercializa o produto no mercado internacional deverá informar a data de embarque, com um mínimo de 24 h (vinte e quatro horas) de antecedência, na unidade do IBAMA que jurisdicione o porto ou o ponto de embarque.

Art. 2º O exportador que exerce atividades constantes na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

Parágrafo único. Por ocasião da exportação, o exportador deve estar em dia com o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização – TCFA e o Relatório de Atividades, de acordo com as exigências previstas na Lei nº 10.165/00.

Art. 3º No ato do embarque a empresa exportadora apresentará à autoridade competente certificado emitido pelo SINPESCA – Sindicato da Indústria da Pesca dos Estados do Pará e Amapá ou pelo SINDIFRIO - Sindicato das Indústrias de Frio e Pesca do Estado do Ceará, comprovando que o produto é proveniente de pescarias realizadas de acordo com o estabelecido na Portaria IBAMA nº 172/02.

Parágrafo único. Cópia do certificado referido no caput deste artigo será apresentada ao IBAMA juntamente com os documentos previstos nos § 1º, 2º e 3º desta Instrução Normativa.

Art. 4º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NILVO LUIZ ALVES DA SILVA